HABEAS CORPUS Nº 502.516 - SP (2019/0095245-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : FLAVIO DA SILVA TAVARES OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLAVIO DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA ou FLAVIO DA SILVA TAVARES OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (fl. 20):

> Roubo. Condenação na origem. Recurso defensivo. Autoria e materialidade delitivas incontroversas. Majorante pelo concurso de agentes preservada. Conjunto probatório firme a demostrar a presença da causa de aumento. Figura tentada. Descabimento. Inversão da posse que enseja a consumação do delito. Verbete 582 do E. STJ. Programa penitenciário fechado. Circunstâncias do caso concreto que ensejam a imposição de modalidade mais severa. Precedentes. Apelo desprovido.

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, por ofensa ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em suma, que *a mera alegação de que a conduta delitiva em questão "gera insegurança e desequilíbrio à paz social", e que "o réu possui caráter deturpado", sem respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial para analise do caso concreto, é insuficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso* (fl. 6). Requer, liminarmente e o mérito, a fixação de regime prisional mais brando.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de alteração do regime prisional, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a

necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator